



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-92.140/93.3

A C Ó R D Ã O
(Ac.3ª T-4420/94)
MMF/dbc

EMENTA - DISPENSA - DIREITO DE DEFESA DO EMPREGADO ATINGIDO. À falta de previsão expressa, é de presumir-se que a norma regulamentar, que garante o direito de defesa como condição para a dispensa, diz respeito apenas à dispensa por justa causa, óbice não havendo, conseqüentemente, à dispensa sem justa causa. Recurso de revista provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-92.140/93.3, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorridos ELAINE MARIA TRAVASSOS FERNANDES DE LIMA E OUTROS.

O eg. TRT da Sexta Região, após rejeitar a preliminar de litispendência, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 231/232).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 234/249), alegando violação de lei e citando arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl. 329. Contra-razões às fls.330/332.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Drª Terezinha Matilde Licks Prates, opinou pelo desentranhamento dos documentos de fls. 262/328 e pelo não conhecimento do recurso (fls. 338/342).

É o relatório.

Matilde



V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. ESTABILIDADE COM BASE NO REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL

O eg. TRT entendeu cabível a reintegração dos Reclamantes com base nos arts. 132 a 134 do Regimento Interno do Reclamado.

O Banco-recorrente sustenta que, em seu Regulamento Interno, não se assegurou a estabilidade, citando arestos em abono de sua tese.

O aresto citado às fls. 240/241 (cópia às fls. 253/257) é específico, encerrando interpretação divergente do mesmo Regulamento.

Outrossim, tratando-se de Banco estadual, milita a seu favor a presunção de possuir agências fora dos limites da jurisdição do eg. TRT-6ª Região (art. 896, "b", da CLT).

Conheço por divergência.

2. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM QUE TRABALHAVAM OS RECLAMANTES

O eg. TRT entendeu que "o fechamento de uma agência... não autoriza a demissão do empregado, em franca violação ao Regulamento Interno..." (fl. 232).

Invocou-se, outrossim, o disposto no § 2º do art. 469 da CLT para salientar que ao Reclamado era lícito transferir os Reclamantes na hipótese de extinção do estabelecimento onde eles trabalhavam.

O Reclamado alega ofensa aos arts. 497 e 498 da CLT, transcrevendo um aresto à fl. 249.

Handwritten signature



Por violação não conheço ante a ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Ademais, a hipótese não se enquadra no art. 497 da CLT. Quanto ao art. 498, refere-se aos empregados estáveis e ao direito de indenização no caso de dispensa por fechamento de agência (adaptando-se à hipótese dos autos). O objeto da ação é a reintegração. Finalmente, o direito à indenização é assegurado ao empregado e, não, à empresa. Incidência, pois, do Enunciado 221/TST.

Quanto à divergência citada, a matéria vincula-se ao item anterior, tendo o eg. TRT utilizado como fundamento de sua decisão o Regulamento do Reclamado, bem como o disposto no art. 469, § 2º, da CLT.

A situação é idêntica à dos autos e o aresto é o mesmo já citado anteriormente.

Conheço por divergência.

M É R I T O

ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO DO RECLAMADO

O eg. Regional, ao manter a sentença no tocante à REINTEGRAÇÃO dos Reclamantes, entendeu o seguinte:

- "A perseguida reintegração no emprego decorre da garantia emanada do conteúdo dos arts. 132/134 do Regimento Interno do Banco reclamado, que veda a demissão dos empregados admitidos a partir de março/71 sem prévia defesa. Trata-se de norma de caráter geral que passou a integrar os contratos individuais de trabalho dos seus empregados e não poderia ser unilateralmente revogado por outra resolução (nº 78/91) sem que violasse os arts. 9º, 444 e 468/CLT.

A empresa que se obriga por regulamento a só despedir seus empregados mediante prévio inquérito administrativo, não pode dispensá-lo sem cumprir esta formalidade, sob pena de nulidade do ato de despedimento.

Manifesto o abuso de poder por parte do empregador através da Resolução 78/91 do Conselho Diretor, atropelando norma da empresa benéficas ao trabalhador e dotadas de plena eficácia.

Handwritten signature



Ademais, o fechamento de uma agência, "in casu", não autoriza a demissão do empregado, em franca violação ao Regimento Interno ante sua integração aos contratos de trabalho dos empregados. As vantagens concedidas por regulamento da empresa encerram obrigatoriedade no seu cumprimento.

Por outro lado, o art. 469, parág. 2º, CLT, agasalha a licitude de transferência nas hipóteses de extinção do estabelecimento onde trabalha, de que se poderia valer a empresa" (fl. 232).

A expressa invocação dos arts. 132 a 134 do Regimento Interno do Reclamado permite o exame de seu conteúdo, como o fez o aresto divergente, para extrair-se, das duas interpretações em cotejo, a que se tem por mais correta.

Da leitura atenta dos arts. 132, 133 e 134 (fls. 171/172 e 177/178), não consegui extrair que os Reclamantes só poderiam ser dispensados se lhes tivesse sido previamente assegurado o direito de defesa.

Não se considerou, "data venia", que as disposições regimentais em foco estão inseridas na Seção III, que trata das "PENALIDADES", e que elas "só serão aplicadas após a apresentação de defesa, por parte do faltoso" (art. 134).

Ora, as expressões "penalidade" e "faltoso", aplicadas à DEMISSÃO (pois foi o que ocorreu no caso dos Reclamantes), trazem insita a conotação de "DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA", até porque não é usual cogitar-se do DIREITO DE DEFESA de quem é DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA.

Segundo a inicial, os Reclamantes foram dispensados sem justa causa.

Ademais, se os Reclamantes tivessem sido DISPENSADOS POR JUSTA CAUSA, a inobservância do direito de defesa teria como consequência a conclusão de que as dispensas ocorreram SEM JUSTA CAUSA. O direito à reintegração, "data venia", não poderia ser assegurado por não previsto na norma regimental, expressamente, como cominação para a inobservância do art. 134.

Attila



Em face do entendimento ora esposado, não vejo razão para cogitar-se da possibilidade de os Reclamantes poderem ser transferidos da agência fechada, ao invés de terem sido dispensados com pagamento das parcelas indenizatórias devidas.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de reintegração e, em consequência, absolver o Reclamado do pagamento das parcelas dela decorrentes.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e, em consequência, absolver o Reclamado do pagamento das parcelas dela decorrentes, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 13 de outubro de 1994.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
RECURSO NO D. J. U.
09 DEZ 1994
w
FACILITADO